

**PROJETO DE LEI Nº 232 /2023.**

**Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Roraima.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Roraima.


**Art. 2º** Para fins de aplicação desta lei, entende-se por acompanhante terapêutico o profissional capacitado para a efetiva implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada – ABA – ou outra abordagem terapêutica comprovada cientificamente, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.764, de 27/12/2012.

**Art. 3º** Para usufruir do direito assegurado nesta lei os responsáveis do aluno com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar à instituição de ensino laudo médico comprobatório da necessidade de acompanhamento, bem como plano de trabalho e intervenção do acompanhante terapêutico, contendo cronograma de metas, os objetivos e a metodologia de intervenção e a carga horária assistencial.

**Art. 4º** É vedado ao acompanhante terapêutico interferir no processo de ensino e aprendizagem do aluno.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de agosto de 2023.



**ISAMAR JÚNIOR**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo de assegurar o ingresso e permanência de acompanhamento terapêutico (AT) em instituições públicas e privadas aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando a inclusão de crianças e adolescentes no âmbito escolar.

Os acompanhantes terapêuticos são profissionais especializados aplicadores da metodologia de Análise do Comportamento Aplicado – ABA ou qualquer outra abordagem terapêutica comprovada cientificamente, responsáveis por acompanhar a criança ou adolescente em seu tratamento médico/terapêutico, capazes de garantir a inclusão escolar, com o desenvolvimento e permanência da pessoa com deficiência em sala de aula, oferecendo o suporte individualizado para inserção do aluno.

A Lei nº 12.764/2012, popularmente conhecida como Lei Berenice Piana, prevê em seu art. 3º, parágrafo único, o direito da pessoa com TEA a um acompanhante especializado no ensino regular. O Decreto 8.368/14, por sua vez, complementando a Lei Federal, esclarece que, caso comprovada a necessidade de cuidados nas atividades escolares, a instituição de ensino disponibilizará acompanhante especializado (§2º do art. 4º).

Nesse sentido, todas as instituições públicas ou privadas têm o dever de prover os meios necessários para que a pessoa com Transtorno de Espectro Autista possa frequentar uma sala de aula de ensino regular e, caso comprovada a necessidade, terá direito ao acompanhamento de um acompanhante especializado, auxiliando nas informações visuais, sensoriais, sociais e de comunicação, buscando a adaptação do aluno no contexto escolar, atuando como intermediador entre aluno e professor e entre o aluno e demais colegas.


Desta maneira, em que pese Lei Federal assegurar o acompanhamento especializado, a realidade da educação nacional é diferente, pois, em muitos casos, as escolas privadas se recusam a aceitar um acompanhante especializado que não componha o corpo docente, enquanto em escolas públicas, muitas vezes, sequer há pessoas qualificadas para exercer tais funções. Assim, cabe ao Poder Legislativo Estadual suprir a necessidade, assegurando o direito à educação e a inclusão social de alunos portadores de TEA.

Portanto, cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que resguardecem o bem-estar de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e que garantam o acesso à educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, assim como no art. 205 que prevê que a educação é direito de todos e dever no Estado e da família.

Conforme disposto nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, é competência comum e concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; além de cuidar da saúde e assistência pública, garantia, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que esta proposta legislativa seja uma política pública que visa ampliar os direitos das pessoas com deficiência e garantir maior inclusão.

Palácio Antônio Augusto Martins, 18 de agosto de 2023.



**ISAMAR JÚNIOR**  
Deputado Estadual